SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254928 - AL (2026/0175803-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRUNO TORRES SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por inviabilidade de reconhecimento do furto privilegiado diante de ausência de prova concreta do valor da *res furtiva* e, subsidiariamente, por ultrapassar o parâmetro do salário mínimo da época.

2. Agravante se limita a reiterar que o montante subtraído se aproxima do salário mínimo, sustentando irrisória diferença e pleiteando reconsideração ou submissão ao colegiado, sem refutar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de fundamento da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. A mera repetição das razões do recurso especial, sem enfrentar fundamento autônomo da decisão monocrática, não satisfaz o dever de dialeticidade e atrai o art. 932, III, do Código Processo Civil, e a Súmula n. 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

5. Para fins meramente argumentativos, ainda que se conhecesse do agravo regimental, o furto privilegiado exige o pequeno valor do bem, parâmetro vinculado ao salário mínimo vigente à época dos fatos; valor estimado superior ao salário mínimo não atende ao requisito objetivo do § 2º do art. 155 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59252377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 7ad8ad38-c3b6-485a-ac19-f43f1a2d0a3a

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59252377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 7ad8ad38-c3b6-485a-ac19-f43f1a2d0a3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254928 - AL (2026/0175803-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRUNO TORRES SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por inviabilidade de reconhecimento do furto privilegiado diante de ausência de prova concreta do valor da *res furtiva* e, subsidiariamente, por ultrapassar o parâmetro do salário mínimo da época.

2. Agravante se limita a reiterar que o montante subtraído se aproxima do salário mínimo, sustentando irrisória diferença e pleiteando reconsideração ou submissão ao colegiado, sem refutar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de fundamento da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. A mera repetição das razões do recurso especial, sem enfrentar fundamento autônomo da decisão monocrática, não satisfaz o dever de dialeticidade e atrai o art. 932, III, do Código Processo Civil, e a Súmula n. 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59252527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 13b917ce-680e-49d6-9de4-e29d3e9c096d

5. Para fins meramente argumentativos, ainda que se conhecesse do agravo regimental, o furto privilegiado exige o pequeno valor do bem, parâmetro vinculado ao salário mínimo vigente à época dos fatos; valor estimado superior ao salário mínimo não atende ao requisito objetivo do § 2º do art. 155 do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO TORRES SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 342/348.

O agravante foi condenado, como incurso no **art. 155, § 4º, I, do Código Penal**, à pena de **2 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial aberto.

A apelação defensiva foi desprovida.

Irresignado, o ora agravante interpôs recurso especial, no qual apontou ofensa ao do art. 155, § 2º, do Código Penal, e requereu o reconhecimento da figura privilegiada do furto diante da pequena diferença entre os valores da quantia subtraída e do salário mínimo.

Inadmitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para não se conhecer do recurso especial.

Conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, aos fundamentos de que (i) o valor furtado foi meramente estimado, de forma que, não tendo havido a comprovação de sua exatidão, não é possível reconhecer a figura do furto privilegiado por mera presunção da importância subtraída; (ii) ainda que se considere o *quantum* estimado pelo próprio réu como sendo, ao menos, de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), afastando a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) apontada pelos depoimentos testemunhais, não é hipótese de furto privilegiado, porquanto tal valor ultrapassa o salário mínimo vigente à época dos fatos.

Neste agravo regimental, o agravante se limita a reiterar que o dinheiro subtraído (R$ 1.600,00 – mil e seiscentos reais) supera em irrisório patamar o valor do salário mínimo da época, de modo que a pequena diferença não justifica a negativa de reconhecimento da figura privilegiada do furto, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59252527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 13b917ce-680e-49d6-9de4-e29d3e9c096d

Pelo princípio da dialeticidade, o agravante tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a fim de desconstituir os entendimentos nela adotados.

No caso, **não houve a devida refutação** do entendimento adotado na decisão monocrática segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal Superior não admite o reconhecimento do furto privilegiado quando ausente prova concreta acerca do valor da *res furtiva*. O agravante não impugnou o fundamento de que não é possível reconhecer o benefício pleiteado quando há apenas presunção do valor subtraído.

Assim, diante a ausência de impugnação específica, **não se pode conhecer deste recurso, aplicando-se, por analogia, os termos da Súmula n. 182/STJ**: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido, citam-se:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.*
>
> *2. A decisão que negou provimento ao recurso especial teve por fundamentos: (i) óbices formais de prequestionamento e inadequação da via para análise de matéria constitucional; (ii) fundamentos de mérito assentados em precedentes do STF (Tema n. 280) e do STJ sobre justa causa para busca pessoal e domiciliar; (iii) incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre o tráfico privilegiado.*
>
> *3.* ***Nas razões do presente recurso, o agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram o provimento do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal****.*
>
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.228.861/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 284 do STF, em razão da não indicação, nas razões do apelo nobre, dos dispositivos de Lei Federal violados ou interpretados de modo*

Documento eletrônico VDA59252527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 13b917ce-680e-49d6-9de4-e29d3e9c096d

divergente. 2. O agravante, em suas razões recursais, não refutou especificamente o fundamento da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do art. 932, III, do CPC, e da Súmula n. 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

5. ***A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental****.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não conhecido.

[...] (AgRg no AREsp n. 3.203.117/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ. 2. O agravante alegou ter infirmado todos os fundamentos da decisão agravada, reiterando as razões do recurso especial e pleiteando a reconsideração da decisão ou o encaminhamento dos autos ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade, apresentando impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***O princípio da dialeticidade exige que a impugnação à decisão agravada seja clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados, o que não foi observado pelo agravante, que limitou-se a repetir as razões do recurso especial****.*

5. A ausência de demonstração de distinção ou similitude fática entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que, para afastar a aplicação da Súmula 7, é necessário apresentar argumentação suficiente que demonstre que o reexame de fatos e provas não é necessário, o que não foi realizado pelo agravante.

7. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que não exige que o magistrado rebata pormenorizadamente todas as questões trazidas pelas partes, desde que os fundamentos da decisão sejam adequados e suficientes.

Documento eletrônico VDA59252527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 13b917ce-680e-49d6-9de4-e29d3e9c096d

> *8. A dosimetria da pena, no caso concreto, foi realizada com discricionariedade pelo juízo sentenciante, não havendo demonstração de evidente ilegalidade que justificasse sua alteração.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 2.738.464/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

De todo modo, **para fins meramente argumentativos**, ressalte-se que, caso fosse possível conhecer do presente agravo regimental, não seria a hipótese de provimento do pedido, tendo em vista que a quantia estimada pelo próprio condenado (ao menos R$ 1.600,00 – mil e seiscentos reais) é superior ao salário mínimo da época do delito (2/12/2024; e-STJ fl. 2), que era de R$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), e ao salário mínimo indicado pela defesa ("*R$ 1.518,00 em 2025*", e-STJ fl. 300), inobstante ter precificação próxima.

Sendo o valor, apesar de aproximado, superior ao piso salarial legal, o benefício do art. 155, § 2º, do Código Penal, não pode ser aplicado, pois é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos da primariedade do réu e **do pequeno valor do bem subtraído** – assim considerado aquele **abaixo do salário mínimo do tempo dos acontecimentos.**

Esse é o posicionamento desta Casa, segundo o qual a "*aplicação do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, quais sejam, a primariedade do réu e* ***o pequeno valor da coisa furtada, que, na linha do entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, deve ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos****. Precedentes.*" (AgRg no HC n. 979.930/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025, grifo nosso).

Nesta situação, apesar de o valor da *res furtivae* estimado pelo condenado não superar em muito o salário mínimo, as instâncias de origem foram firmes em consignar que **o valor da quantia subtraída, por ser superior ao salário mínimo, afasta a possibilidade do reconhecimento do furto privilegiado**, fundamentação correta e suficiente a obstar a causa de redução de pena pleiteada.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. FORMA PRIVILEGIADA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.* [...].
>
> [...] *5. Ademais, o acórdão recorrido afastou a aplicação do privilégio do furto com base no valor da res furtiva (R$ 1.800,00),* ***superior ao salário mínimo vigente à época*** *(R$ 1.212,00, Lei nº 14.358/2022),* ***em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que, em casos similares, tem***

Documento eletrônico VDA59252527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 13b917ce-680e-49d6-9de4-e29d3e9c096d

considerado como "pequeno valor" o montante igual ou inferior ao salário mínimo*.*

6. Aplica-se, ainda, a Súmula n 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte.

[...] (AgRg no REsp n. 2.232.462/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA. [...] *RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. PENA REDIMENSIONADA. WRIT CONCEDIDO EM PARTE.*

[...] *4. O furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, aplica-se aos casos em que o réu é primário e o bem furtado é de pequeno valor.* ***A jurisprudência desta Corte considera como pequeno valor aquele que não excede o salário mínimo vigente à época dos fatos.***

5. No caso concreto, embora o valor do bem furtado (R$ 1.000,00) se aproxime do salário mínimo vigente à época do ilícito (R$ 1.045,00), entende-se que atende ao requisito de pequeno valor, permitindo o reconhecimento do furto privilegiado na proporção de 1/3.

IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE [...].

(HC n. 848.504/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59252527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 13b917ce-680e-49d6-9de4-e29d3e9c096d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0175803-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.254.928 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07001315820258020055 082025000112065 70013158202580200 55 82025000112065

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO TORRES SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Recurso - Denegação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO TORRES SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59229587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:29:46
Código de Controle do Documento: C591F959-0FAB-44AF-8778-8706F2E0B672